



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000144/97-15  
Recurso nº. : 117.751  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : BRUNO ANTONIO VIVIAN  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.764

IRPF- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A não apresentação de impugnação no prazo de 30 dias estabelecido no artigo 15 do Decreto 70235/72, na redação da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993, implica em revelia, não ensejando a este Colegiado conhecer da peça trazida aos autos como recurso, por não Ter se estabelecido o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO ANTONIO VIVIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000144/97-15  
Acórdão nº. : 102-43.764  
Recurso nº. : 117.751  
Recorrente : BRUNO ANTONIO VIVIAN

**RELATÓRIO**

BRUNO ANTONIO VIVIAN, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 251.294.819-68, com endereço a Av. Santa Catarina, nº 774 – Centro – Coronel Freitas – SC, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de multa por entrega fora de prazo de sua Declaração IRPJ ano base 93 em montante equivalente a R\$ 86,25, conforme Aviso de Cobrança, acostado aos autos às fls. 02/03, acrescido dos correspondentes gravames legais.

Os termos da impugnação, de fl. 1, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o impugnante, valendo-se de denúncia espontânea entregou sua declaração do exercício 94 com atraso, sem pagamento de multa;
- que, ao proceder a denúncia espontânea, o impugnante não estava sob qualquer procedimento de fiscalização;
- que, em nenhum momento o Código Tributário Nacional que depois da Constituição Federal de 88, tem força de Lei Complementar, estabeleceu como condição para fruição dos benefícios da denúncia espontânea, o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000144/97-15

Acórdão nº. : 102-43.764

- que, assim ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada da entrega da declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento administrativo, como ocorreu no presente caso, nenhuma penalidade pode ser imposta ao impugnante;
- que, por tal razão, improcede a pretensão da fiscalização de exigir a multa ora impugnada;
- que, nem poderia ser diferente, seria até mesmo um contra-senso estabelecer uma penalidade para o Contribuinte previdente que regulariza a sua situação antes de qualquer procedimento administrativo; e que
- a exigência do pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração é, na verdade, um incentivo para que o devedor permaneça na clandestinidade, na cômoda espera de futuro chamamento fiscal, ou até da possível DECADÊNCIA.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 08/09, julgou lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
Exercício financeiro de 1994.  
0.40.25.00 – IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA.**

A não apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1.993, implica em revelia.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE "**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000144/97-15

Acórdão nº. : 102-43.764

Intimação nº 80/97 acostada aos autos às fls. 12, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 14/21, o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

Recurso Voluntário ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, acostado aos autos às fls. 30/36, onde o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000144/97-15

Acórdão nº. : 102-43.764

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Não conheço do recurso por não haver sido estabelecido o contraditório uma vez que o contribuinte entregou sua impugnação intempestivamente, contrariando desta forma o que consigna o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece o prazo de 30 dias para que o contribuinte se manifeste sobre lançamento à ele imputado.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**